Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0001615-65.2022.8.19.0061
Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelante: PAULO SERGIO DA MOTTA GONÇALVES LISBOA
Advogado: JOSAFÁ FRANÇA DA SILVA (Ativo)
Apelados: OS MESMOS
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I.CASO EM EXAME

Trata-se de ação penal deflagrada em face de PAULO SÉRGIO DA MOTTA GONÇALVES LISBOA, ao qual se imputou a prática do delito descrito no art. 344, por três vezes, na forma do art. 69, todo do Código Penal. Após regular instrução probatória, foi proferida a sentença (pasta 1592), a qual julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu nos exatos termos da denúncia às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto. Após a oposição de Embargos de Declaração por ambas as partes, foi proferida sentença integrativa (pasta 1695), para corrigir erro material no nome do apelante, bem como para arbitrar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cunho indenizatório, e revisar a dosimetria da pena, aplicando-se a condenação de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Inconformados com a sentença, dela recorreram o Ministério Público e a Defesa. O *Parquet*, em suas razões, almeja a fixação do regime inicial fechado para expiação da pena corporal (pasta 1822). A Defesa, por sua vez, aduz: i) Nulidade do Procedimento Investigatório - PIC; ii) excludente de ilicitude amparada no provimento n. 188 do Conselho Federal dos Advogados do Brasil, vez que o apelante estaria apenas atuando em exercício regular de direito; no mérito, sustenta: iii) ausência de provas em relação a vítima Pablo Cabral Ferreira; iv) ausência de dolo específico para o delito do art. 344 do Código Penal; v) desclassificação do delito de coação no curso do processo para o delito de ameaça; vi) alega incongruências nos depoimentos prestados em Juízo, motivo pelo qual seria aplicável o art. 616 do Código de Processo Penal, reabrindo-se a instrução criminal; vii) revisão da dosimetria da pena.

II. RAZÕES DE DECIDIR

Ab initio, destaca-se que o Ministério Público permaneceu resignado com o apenamento infligido ao acusado, pretendendo tão somente o recrudescimento do regime prisional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 24/02/2026 19:20:15
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

Apelação Criminal nº. 0001615-65.2022.8.19.0061
Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CRIMINAL

Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. Ademais, impõe-se ressaltar que, no concurso de crimes, o cálculo é feito considerando-se cada delito isoladamente, não se computando o acréscimo decorrente do cúmulo material, formal ou da continuidade delitiva.

A pena privativa de liberdade fixada para o réu foi de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, por cada um dos crimes (pasta 1695). O artigo 109, V, do Código Penal, prevê prazo prescricional de 04 anos para delitos apenados entre 1 e 2 anos de reclusão. O réu era maior de 70 anos de idade ao tempo da sentença condenatória, circunstância que reduz à metade – 02 anos – o prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Decurso de mais de dois anos entre os marcos interruptivos (a denúncia foi recebida em 15/03/2022 - pasta 310 e a decisão que conheceu dos aclaratórios opostos contra a sentença foi publicada em 30/08/2024 - pasta 1695), restando operada a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena concretizada, e, por conseguinte, extinta a punibilidade do réu.

III. DISPOSITIVO

De ofício, declarada a extinção da punibilidade pela pena em concreto. Recursos prejudicados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0001615-65.2022.8.19.0061**, em que são Apelantes/Apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e PAULO SÉRGIO DA MOTTA GONÇALVES LISBOA, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em declarar, de ofício, **extinta a punibilidade** do acusado, pois operada a prescrição punitiva pela pena concretizada na sentença integrativa, restando prejudicado os recursos interpostos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0001615-65.2022.8.19.0061
Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelante: PAULO SERGIO DA MOTTA GONÇALVES LISBOA
Advogado: JOSAFÁ FRANÇA DA SILVA (Ativo)
Apelados: OS MESMOS
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra PAULO SERGIO DA MOTTA GONÇALVES, dando-o como incurso nas sanções do artigo 344, *caput*, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 69 do Estatuto Repressor, com incidência das agravantes previstas no art. 61, II, "b" e "g", do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

1º FATO:

No dia 1º de maio de 2021, em torno de 12:00 horas, no interior da residência situada à Rua Zenóbio da Costa, 641, São Pedro, nesta Comarca, o **denunciado**, de forma livre e consciente, **usou de grave ameaça contra Ana Lucia de Aguiar, parte no processo judicial nº 0002781-69.2021.8.19.0061**, ao afirmar que ela poderia ser prejudicada caso não aceitasse o acordo oferecido por ele, para pôr fim à ação judicial deflagrada contra seu ex-companheiro no âmbito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher dessa Comarca, **a fim de favorecer interesse próprio e de terceiro, a saber, *Marcelino Nunes dos Santos***.

Consta dos autos que o **denunciado** atua em defesa dos interesses de Marcelino Nunes dos Santos no processo judicial nº 0002781-69.2021.8.19.0061, no qual Ana Lúcia figura como vítima de violência doméstica, que tramita no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta comarca.

No dia 1º de maio de 2021, o **denunciado** compareceu a residência de Ana Lucia de Aguiar e, **após relatar um caso de uma vítima de violência doméstica que fora assassinada, afirmou a Ana Lucia que apenas queria "mostrar a senhora o quanto pode ser prejudicada se a senhora não retirar a queixa", ameaçando-a de mal injusto e grave se decidisse prosseguir com o processo judicial nº 0002781-69.2021.8.19.0061**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nessa oportunidade, o **denunciado** foi até a residência da vítima, em que pese esta ter-lhe informado que haviam sido concedidas medidas protetivas em seu favor, dizendo que ali estaria como "amigo". Chegando ao local, o **denunciado** iniciou uma narrativa acerca de outro caso de violência doméstica em que atuou como advogado do réu, o qual teve como trágico fim a morte da vítima.

O **denunciado** contou que havia oferecido um acordo àquela vítima, entretanto, após a recusa desta, este realizou trabalho de investigação, quando teria obtido informações desfavoráveis à conduta da vítima, bem como que teria descoberto que havia outra pessoa no local do fato que não o seu cliente.

Após a narrativa do **denunciado**, Ana Lúcia o indagou do porquê estava compartilhando aquela história, quando o mesmo **foi expresso ao dizer que a outra vítima havia recusado um acordo e o que aconteceu com ela aconteceria com Ana, dizendo que "tudo o que ele podia ele havia revirado pra ela", o que causou grande temor na ora vítima, haja vista que aquela havia sido morta, supostamente pelo seu companheiro**.

2º FATO:

Em data e hora que não se pode precisar, mas sendo certo que próximo ao dia 19 de fevereiro de 2021, no interior do escritório de advocacia situado na Travessa Políbio Ferreira de Paula, nº 59, casa, Vale do Paraíso, nesta Comarca, o **denunciado**, de forma livre e consciente, **usou de grave ameaça contra a adolescente Paola Cabral Ferreira, que figura como vítima de crime sexual no processo judicial nº 0010649-35.2020.8.19.0061**, ao afirmar que

a sua mãe seria presa caso ela não alterasse o seu depoimento nos autos do citado processo, bem como que sua genitora perderia a guarda dos filhos, **assim agindo a fim de favorecer interesse próprio e de terceiro, no caso de seu cliente *Denis Henrique Bernardo Lourenço*, padrasto da menor coagida e autor do grave ilícito que a vitimou**.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar referidas no parágrafo anterior, o **denunciado**, de forma livre e consciente, **usou de grave ameaça contra Pablo Cabral Ferreira, que figura como testemunha no processo judicial nº 0010649-35.2020.8.19.0061**, ao afirmar que ele seria adotado e não poderia mais ver a mãe caso não alterasse o seu depoimento nos autos do citado processo, **a fim de favorecer interesse próprio e de terceiro, *Denis Henrique Bernardo Lourenço*.**

> Consta dos autos que a adolescente Paola figura como vítima nos autos do processo criminal nº 0010649-35.2020.8.19.0061, por ter sido abusada sexualmente pelo seu padrasto, Denis; e Pablo figura como testemunha no mesmo processo já que presenciou uma das agressões sexuais contra Paola, sua irmã. O **denunciado**, por sua vez, atua em defesa de Denis no referido processo criminal.
>
> Com o intuito de se beneficiar e beneficiar Denis, a fim de obter sentença absolutória no âmbito criminal, o **denunciado** manteve contato com a vítima Paola e com a testemunha Pablo, induzindo-os a alterar seus depoimentos e negar a ocorrência dos abusos sexuais, dizendo que, caso assim não agissem, nunca mais poderiam ver sua genitora, já que esta perderia a guarda de todos os filhos, além do que a mesma seria presa.
>
> Inclusive, o **denunciado** encontrou com Paola e Pablo, menores de idade, em sua residência, onde igualmente atua profissionalmente, e gravou vídeos de ambos dizendo que inventaram os fatos investigados no processo judicial nº 0010649-35.2020.8.19.0061. Destaca-se que, em tais vídeos, é possível ver que o ora denunciado induz os adolescentes a sinalizarem que mentiram sobre os crimes cometidos pelo padrasto de ambos, sendo patente o constrangimento e o medo dos menores ante o atuar criminoso do primeiro.
>
> Nessa ocasião, o **denunciado** afirmou que Angélica, genitora de Paola e Pablo, seria presa em razão do processo movido contra Denis, que ela já teria recebido uma intimação informando que seria presa, e que se Denis fosse preso, a genitora de ambos seria presa junto com ele. O **denunciado** asseverou **"você tem que falar que é tudo mentira, porque se Denis for preso, sua mãe vai ser presa junto com ele; vou fazer um vídeo e você fala que foi tudo mentira"**.

A denúncia foi recebida em 15 de março de 2022, oportunidade em que foi indeferido o pedido de decretação da prisão preventiva, aplicando-se, no entanto, medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos II e III, do CPP (pasta 310).

Citado (pastas 318/319), o denunciado apresentou resposta à acusação através de advogado constituído (pasta 321).

Em 06 de fevereiro de 2024 sobreveio sentença de procedência da ação penal, para condenar o réu nas sanções do artigo 344, *caput*, do Código Penal, por três vezes, com as agravantes do artigo 61, II, "b" e "g", do mesmo diploma legal, à pena de **6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto** (pasta 1592).

Apelação Criminal nº. 0001615-65.2022.8.19.0061
Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CRIMINAL

Após oposição de Embargos de Declaração por ambas as partes, foi proferida sentença integrativa em 30 de agosto de 2024 (pasta 1695), acolhendo-se parcialmente os declaratórios opostos para corrigir erro material no nome do réu, bem como para arbitrar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cunho indenizatório para cada uma das vítimas, e aplicar a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, revisando-se, ainda, a dosimetria da pena, concretizando-a no patamar de **4 anos e 8 meses de reclusão**. Mantidos os demais termos da sentença, notadamente o regime prisional e o direito de recorrer em liberdade.

Em sede de *habeas corpus* foi deferido pedido liminar para afastar da sentença a determinação da suspensão da atividade profissional do acusado (pasta 1800).

Irresignado com parte da sentença complementada, apelou o *Parquet* (pasta 1822), pretendendo, em síntese, a fixação do regime inicial fechado para expiação da pena corporal, ante a presença de circunstância judicial desfavorável acertadamente reconhecida pelo juízo de 1º grau.

Ofício noticiando a concessão da ordem impetrada, consolidando os efeitos da liminar outrora deferida (pasta 1839).

Inconformado e amparado por sua defesa constituída, o sentenciado interpôs recurso de apelação (pasta 1867).

Em contrarrazões, a Defesa pugna pelo improvimento do recurso ministerial (pasta 1899).

Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça (pasta 1907).

Instada a se manifestar (pasta 1911), a Defesa apresentou suas razões recursais (pasta 1914), pleiteando o total provimento ao recurso interposto, reformando-se a sentença. Em sede preliminar, argui a nulidade absoluta do procedimento investigatório criminal (PIC) pelos seguintes motivos: (i) por estar configurado o cerceamento de defesa e a violação à Resolução 181 do CNMP; (ii) por manifesta afronta à esse de repercussão geral firmada pelo STF no Tema 184; e (iii) pelas reiteradas violações às prerrogativas profissionais e às garantias constitucionais da Defesa. No mérito, pleiteia, em síntese, a absolvição do apelante. Subsidiariamente, almeja o redimensionamento da pena, o abrandamento do regime prisional e, ainda, o decote do valor indenizatório ou a sua exclusão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº. 0001615-65.2022.8.19.0061
Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CRIMINAL

O Ministério Público apresentou contrarrazões (pasta 2067), pretendendo seja negado provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a sentença reprochada por seus próprios fundamentos, salvo no que tange ao apelo ministerial interposto.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Virgílio Panagiotis Stavridis, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso da defesa e **provimento** do recurso ministerial, fixando-se o regime inicial fechado para cumprimento de pena (pasta 2112).

É o relatório que encaminhei à revisão.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Analisando o feito, **tenho que exista questão prejudicial à análise integral dos recursos manejados pelas partes**, porquanto em relação aos fatos pelos quais o acusado foi condenado, **encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal**.

Vejamos:

O julgador monocrático, em sentença publicada aos **06/02/2024** (pasta 1592), condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 344, *caput*, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 69 do Estatuto Repressor, com incidência das agravantes previstas no art. 61, II, “b” e “g”, do mesmo diploma legal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Na sequência, o Ministério Público e a Defesa opuseram embargos de declaração perante o Juízo singular, o qual, por decisão publicada em **30/08/2024** (pasta 1695), conheceu de ambos os embargos e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para corrigir erro material no nome do acusado, bem como para arbitrar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cunho indenizatório, e aplicar a medida cautelar de suspensão da suspensão do exercício da advocacia. Ainda, foi revisada a dosimetria da pena, com o reconhecimento da atenuante do art. 65, I, do CP, uma vez que o réu contava com 72 anos de idade no momento da prolação da sentença, fixando-se a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Mantidos os demais termos da sentença, notadamente o regime prisional e o direito de recorrer em liberdade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº. 0001615-65.2022.8.19.0061
Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CRIMINAL

Cediço que o exame dos embargos de declaração tempestivos e considerados admissíveis integra o julgamento de mérito da ação penal, razão pela qual, nesses casos, o marco temporal a ser considerado, para eventual reconhecimento do prazo prescricional, é o da publicação da decisão que conheceu dos aclaratórios opostos contra a sentença condenatória.

Nesse compasso, convém destacar que o Ministério Público se insurgiu tão somente contra o regime prisional semiaberto estabelecido na sentença integrativa, permanecendo resignado com o apenamento, o qual, por conseguinte, transitou em julgado para a acusação.

Ademais, impõe-se ressaltar que, no concurso de crimes, o cálculo é feito considerando-se cada delito isoladamente, não se computando o acréscimo decorrente do cúmulo material, formal ou da continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do CP.

Nesse contexto, as sanções foram dosadas, isoladamente, em **1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** (pasta 1695).

Assim sendo, o artigo 109, V, do Código Penal, prevê prazo prescricional de 04 anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

Ocorre que o réu era maior de 70 anos de idade ao tempo da sentença condenatória, circunstância que reduz à metade – 02 anos – o prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

Certo é que a prescrição consiste em uma matéria de ordem pública, sendo certo que pode ser declarada a qualquer momento processual, nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal.

A denúncia foi recebida em **15/03/2022** (pasta 310) e a decisão que conheceu dos embargos declaratórios opostos contra a sentença foi publicada no dia **30/08/2024** (pasta 1695). Portanto, cristalino o decurso de lapso superior a 02 (dois) anos entre tais marcos interruptivos, restando operada a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena concretizada, e, por conseguinte, **extinta a punibilidade do réu no que tange aos delitos previstos no art. 344, *caput*, do Código Penal**.

Cumpre destacar que a prescrição consiste em uma matéria de ordem pública, sendo certo que pode ser declarada a qualquer momento processual, nos termos do art. 61, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº. 0001615-65.2022.8.19.0061
Origem: TERESOPOLIS 2 VARA CRIMINAL

Sendo a prescrição prejudicial de mérito, resta prejudicada a análise dos recursos de apelação interpostos.

Em face do exposto, voto por declarar, de ofício, **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de PAULO SERGIO DA MOTTA GONÇALVES, pois operada a prescrição punitiva pela pena concretizada na sentença integrativa, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V e 115, todos do Código Penal.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE